

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 253, DE 2007

Altera os arts. 11 e 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Autora: Deputada THELMA DE OLIVEIRA

Relator: Deputado RICARDO TRIPOLI

I - RELATÓRIO

A proposta em tela traz ajuste na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tendo em vista assegurar um compromisso efetivo dos gestores públicos com a questão ambiental. Concretamente, é inserido na Lei de Responsabilidade Fiscal o art. 73-A, com a seguinte redação:

Art. 73-A O disposto nos arts. 11 e 25 desta lei aplica-se aos entes da federação que descumprirem os incisos I a III, § 1º, do art. 225, na forma dos incisos IV, VI e VII do art. 23, ambos da Constituição.

Como é feita referência expressa aos arts. 11 e 25 da lei complementar, cabe aqui transcrevê-los:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos. [...]

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I – existência de dotação específica;

II – [vetado]

III – observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV – comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Por sua vez, os dispositivos da Constituição Federal mencionados expressamente no PLP 253/2007 são os seguintes:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; [...]

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora; [...]

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; [...]

Na Justificação do projeto de lei complementar, o ilustre Autor esclarece que a idéia é obrigar os gestores públicos ao cumprimento de metas e à implantação de programas e políticas públicas ambientalmente sustentáveis, e induzir à garantia de recursos orçamentários que assegurem os meios necessários ao cumprimento das normas ambientais e o controle dos ilícitos ambientais.

Em apenso, encontra-se o PLP 305/2008, de autoria do nobre Deputado Rodrigo Rollemberg, que acrescenta alínea “e” no inciso IV do § 1º do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, impondo como condição para a realização de transferência voluntária a observância dos arts. 16 a 19 da Lei 4.771/1965 (Código Florestal), bem como vedando a qualquer ente da Federação o repasse de recurso público para pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado que não cumpram o disposto nos referidos artigos da lei florestal. Tais dispositivos do Código Florestal contemplam normas sobre reserva legal e controle da exploração florestal. Na Justificação do projeto de lei complementar apenso, é destacado que não deveriam ser realizadas transferências voluntárias a entes da Federação que não tomam medidas para evitar o desflorestamento.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Acredito que vêm em boa hora as propostas de inserção da variável ambiental na Lei de Responsabilidade Fiscal. O controle da atuação dos gestores públicos em termos de política ambiental mediante ferramenta de cunho essencialmente econômico, não tenho dúvida, trará efetividade e eficácia às normas voltadas à proteção do meio ambiente.

Ocorre que a redação proposta para o art. 73-A pelo PLP 253/2007 apresenta problemas. Ao fazer a referência aos arts. 11 e 25, não explicita que a intenção é vedar as transferências voluntárias a entes da Federação que não observarem suas obrigações quanto a “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas”, “preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético” e “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção”.

Outro aspecto a ser comentado é que a determinação constante na proposta merece ser estendida aos outros incisos do § 1º do

art. 225 de nossa Carta Política, que também trazem obrigações constitucionais do Poder Público quanto à política ambiental:

Art. 225 [...]

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. [...] (Grifei).

No que se refere ao PLP 305/008, acredito que o cumprimento dos arts. 16 a 20 do Código Florestal está subsumido nas obrigações do § 1º do art. 225 de nossa Magna Carta. A parte referente à restrição para repasse de recursos dos Entes Federados a pessoas físicas ou jurídicas que não observem a reserva legal e outras disposições do Código Florestal pode ser acrescida, com ajuste de redação, desde que na parte da Lei de Responsabilidade Fiscal que trata da destinação de recursos públicos para o setor privado. .

Em face do exposto, o Voto é pela aprovação do PLP 253/007 e do PLP 305/2008, na forma do Substitutivo aqui apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 253, DE 2007
(e a seu apenso, PLP 305/2008)**

Altera os arts. 25 e 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, inserindo medidas quanto à responsabilidade pela proteção do meio ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “e” no inciso IV de seu § 1º, e do § 4º:

“Art. 25.

§ 1º

IV –

e) formulação e implementação de programas voltados a atender o disposto no art. 225, § 1º, incisos I a VII, da Constituição Federal.

.....

...

§ 4º Poderão ser estabelecidas em regulamento situações em que, em face das características territoriais e ambientais, fica dispensada a comprovação do cumprimento pelo Município do disposto no inciso III do § 1º do art. 225 da Constituição Federal. (NR)”

Art. 2º O art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 26.

§ 3º Fica vedada a destinação de recursos públicos para atividades desenvolvidas por pessoas físicas ou jurídicas sem a observância das determinações das normas de proteção do meio ambiente aplicáveis a essas atividades ou ao imóvel em que elas serão desenvolvidas, ressalvadas as disposições de termos de ajustamento de conduta, se houver. (NR)”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2008.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator